

**PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> DE 2017**

(Do Sr. João Gualberto)

Este projeto altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), criando a **cláusula de desempenho partidário nacional** pelo cancelamento do registro do estatuto do partido que não ratifique em cada eleição geral para a Câmara dos Deputados, o seu caráter nacional expresso em votos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação da cláusula de desempenho partidária nacional pelo cancelamento do registro do estatuto do partido que não ratifique em cada eleição geral para a Câmara dos Deputados o seu caráter nacional expresso em votos, alterando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 7º .....**

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos nas 5 (cinco) regiões geográficas do país e por um terço ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que tenha votado em cada um deles, sendo que em 5 (cinco) Estados deve superar o quociente

eleitoral verificado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 2º .....

§ 3º É cancelado o registro do estatuto do partido que não ratifique em cada eleição geral para a Câmara dos Deputados o seu caráter nacional através do apoio expresso em votos equivalente ao exigido no § 1º do artigo 7º.

§ 4º. O partido que tiver o registro do seu estatuto cancelado por não atingir o apoio estabelecido no parágrafo anterior pode requerer novo registro, nos termos do § 1º do artigo 7º, vedado o reaproveitamento daqueles apresentados anteriormente.

§ 5º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

.....

Art. 22-A. ....

IV – cancelamento do registro do estatuto do partido nos termos do § 3º do artigo 7º.

.....

Art. 28-A. O Tribunal Superior Eleitoral tem 30 (trinta) dias após a diplomação dos candidatos eleitos em eleição geral para Câmara dos Deputados, para fins de cumprimento do § 3º do artigo 7º, para determinar o cancelamento do registro do estatuto do partido que não ratifique o seu caráter nacional através do apoio expresso em votos equivalente ao exigido no § 1º do artigo 7º.

Parágrafo único. O partido político passível de cancelamento do registro do estatuto pode fundir-se ou incorporar-se a outro partido político por deliberação dos seus órgãos nacionais, antes que o Tribunal Superior Eleitoral determine o cancelamento do registro do seu estatuto.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

1. Cria-se aqui uma cláusula nacional de desempenho partidário, efetiva para valer já e sempre, para os partidos existentes e para os q venham a ser criados. Não é uma incubadora de partidos de aluguel, mas uma medida democrática que acaba com a pulverização partidária e suas deletérias consequências ao sistema político eleitoral e à governabilidade.
2. Ela se aplica tanto ao sistema proporcional atual, quanto ao distrital misto e ao chamado “Distritão”. Ela independe da existência ou não de coligação proporcional. Em qualquer situação ela cumpre o seu papel de forma democrática e justa visando a impedir que participe do jogo do poder partido que, não importando a razão que justifique a sua existência, não alcance pela forma mais democrática de aferição da vontade popular existente - o voto - uma representatividade mínima.
3. Ela impede o absurdo atual que autoriza um partido, fundado com assinaturas adquiridas sabe-se lá por que meios, ganhe o direito eterno de existir, beneficie-se das facilidades da lei (fundo partidário, tempo de Rádio e TV, estruturas funcionais na CD e SF) e sirva apenas ao deleite dos seus dirigentes e a contribuir p a ingovernabilidade do país.
4. Ela é proposta por lei ordinária, assim, basta que os partidos representativos a adotem e ela será aprovada. Não adota-la significa, na prática, confessar que desse sistema, de alguma forma se beneficiam, e, por isso, não interessa a sua aprovação. É bom lembrar que foi o STF que derrubou a cláusula de desempenho contida na lei 9096/95, ensejando tamanho descalabro, mas a manutenção e ampliação absurda de incentivos à criação desses partidos têm, desde então, sido garantidas e ampliadas por leis ordinárias e pelos regulamentos das casas legislativas, que são regidas, via de regra, por esses mesmos partidos.
5. O absurdo atingiu o paroxismo, não sendo mais possível tergiversar, inventar novas jabuticabas como federações e sub-federações partidárias por emenda constitucional, pois estas servem de incentivo e garantia à sobrevivência e à criação ilimitada de partidos de aluguel ,de negociatas, e sem causa. Isso serve, mais uma vez, de meio de enganar o povo, dando a impressão de que tudo mudou, mas mantendo a situação como está so que sob o abrigo da Constituição .

6. É falsa, simplista e exagerada a afirmação de que a cláusula de desempenho tenha que se originar em PEC, vez que, a contida na lei 9095 foi declarada inconstitucional pelo STF, decisão da qual, hoje se penitenciam.

7. É certo que a sua reintrodução nos moldes ali assentado, exige, sim, a iniciativa de PEC, mas não é disso que se trata aqui. Optamos aqui pelo cancelamento do registro do estatuto de partidos, como previsto em lei, por outros motivos que não alcancem, em cada eleição, o apoio mínimo – contado por meio de votos - equivalente àquele exigido em assinaturas para a obtenção do registro e, em consequência disso, o direito a disputar eleições e participar da divisão do fundo partidário e do tempo de Rádio e TV.

8. Esta proposta não é feita para beneficiar ou prejudicar qualquer partido. Ela serve de meio para a instituição de uma regra de avaliação de desempenho igualitária para todos a ser medida a cada eleição. Isso possibilita que uma agremiação que tenha um bom desempenho em determinada eleição, mas que perca apoio durante o exercício de seu mandato fique de fora da legislatura. O oposto também se verificaria. Com isso, o modelo brasileiro assimilar-se-ia a todas as democracias consolidadas que adotam sistema de voto proporcional.

9. Simulação feita com base nos resultados das últimas três eleições para a Câmara dos Deputados indicam que no máximo dez partidos teriam ultrapassado a cláusula de desempenho na forma aqui prevista naquelas eleições.

10. O momento exige humildade, coragem, e que os partidos verdadeiros abandonem as antigas fórmulas de engendrar, no Congresso, as leis que acomodem os interesses de todos as agremiações, e que busquem, portanto, aliança e sintonia com as ruas, para que a prática da nova política seja possível de fato.

11. A tendência irrefreável é de crescimento da pulverização partidária na próxima eleição, caso medida efetiva, e de validade imediata, não seja tomada. A consequência será a contratação antecipada da ingovernabilidade para o próximo eleito, seja quem for. Não podemos nos iludir, já que a prática mostra

que é impossível governar de acordo com os princípios republicanos sendo o Congresso composto por um número tão grande de Partidos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO